



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.721342/2012-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.417 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de fevereiro de 2024
Recorrente VANESSA GRAZZIOTIN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2011

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO DO IMPOSTO COM JUROS E MULTA DE MORA.

O recolhimento do imposto apurado em procedimento de ofício, com juros e multa de mora, configura extinção do litígio administrativo em relação a estas matérias, por falta de objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o interessado foi lavrado o auto de infração de fls. 25 a 31 com exigência de crédito tributário no valor de R\$24.747,06 a título de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), multa de ofício e juro de mora.

O lançamento decorre da tributação de rendimentos apontados como omitidos provenientes de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa

jurídica, sob a rubrica de "ajuda de custo", consoante o Termo de Verificação Fiscal de fls. 32 a 42.

Os dispositivos legais infringidos constam na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, conforme folhas de continuação anexas do referido feito fiscal.

Irresignado, tendo sido cientificado em 15/10/12 (fl. 45), o contribuinte impugnou o feito fiscal em 19/10/12, apresentando o arrazoadado de fls. 46/51, acompanhado dos documentos de fls. 52/72, com as suas razões de defesa a seguir reunidas sucintamente.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília/DF expediu, em 07/03/2012, o Termo de Intimação Fiscal nº 01.1.01.00-2012-00226-4, solicitando ao Senado Federal o fornecimento de informações relativas à Declaração de Imposto de Retido na Fonte (DIRF), ano calendário 2010, especificamente, quanto ao embasamento legal e à finalidade dos "valores pagos a ocupantes de cargo eletivo a título de ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS na rubrica DIÁRIAS E AJUDA DE CUSTO".

A intimação, respondida em 09/04/2012, por meio da Informação nº 061/2012-ADVOSF, demonstra que a verba referente à ajuda de custo possui natureza compensatória, não estando, por conseguinte, sujeita à incidência do imposto de renda.

Não se ignora que essa ajuda de custo compensatória tem origem constitucional ainda na Carta Magna de 46 e permanece até os dias atuais. Na nova ordem constitucional, o Congresso editou o Decreto Legislativo nº 1, de 2006 (DOU de 19/01/2006), com o seguinte texto:

Art. 1º O caput do art. 3º do Decreto Legislativo nº 7, de 19 de janeiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º É devida ao parlamentar, no início e no final previstos para a sessão legislativa ordinária, ajuda de custo equivalente ao valor da remuneração, ficando vedado o seu pagamento na sessão legislativa extraordinária.

Portanto, estaria caracterizada a natureza indenizatória da parcela em questão e, sendo indenizatória/compensatória, a legislação tributária, a doutrina e a jurisprudência em uníssono ressalvam-na da incidência de imposto de renda.

A referida parcela foi lançada na declaração anual de rendimentos dos senadores e informada à Receita Federal do Brasil pelo Senado Federal todos os anos.

Dado o caráter indenizatório da verba, o Senado Federal (União), em 1995, no processo nº 008.298/95-5, por meio da Primeira-Secretaria, deliberou no sentido de que a ajuda de custo prevista no § 1º do art. 3º do Decreto Legislativo nº 7, de 1995, tem caráter indenizatório, não integrando a remuneração dos senadores, e portanto, está isenta de tributação.

Posteriormente, o Ato Conjunto de 30 de janeiro de 2003 teria reafirmado o caráter compensatório da ajuda de custo. De ter-se, assim, por improcedente a inclusão dos valores pagos ao contribuinte a esse título como rendimentos tributáveis.

Ainda que se entenda de forma diversa, hipótese que se admite somente para argumentar, tem-se por descabido que a União, ao se equivocar na aplicação da legislação tributária, não tenha obrigação como fonte pagadora, impingindo ao contribuinte a responsabilidade não só em relação ao valor principal, como também pelos juros de mora e multa.

O Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999) atribui à fonte pagadora o ônus do imposto não retido, conforme observado na NOTA COSIT/ASSESSORIA nº 218/94 da Delegacia da Receita Federal em Brasília/DF, que reconheceu a responsabilidade da fonte pagadora pelo ônus do imposto não retido com a ressalva de que o recolhimento do imposto deverá ser feito com o acréscimo de juros de mora, ficando dispensado o pagamento de multa, por tratar-se de ente com personalidade jurídica de direito público.

Não cabe, pois, a União (Receita Federal) imputar ao contribuinte o ônus pelo recolhimento de tributos não recolhidos na fonte pela fonte pagadora, especialmente quando a fonte pagadora é a própria União (Senado Federal).

Tampouco cabe imputar-lhe a responsabilidade por juro e multa, uma vez que não praticou qualquer ato ilegal ou contrário ao informe de rendimentos que lhe foi apresentado pela própria União (Senado Federal). O contribuinte não pode ser penalizado por seguir informação da fonte pagadora.

Saliente-se, ainda, que, na hipótese de prevalecer entendimento contrário, o Senado Federal (União) já reconheceu, por meio do Ato da Comissão Diretora nº 14, de 2012, ser o responsável tributário diante da não retenção na fonte do imposto de renda relativo aos valores percebidos a título de ajuda de custo, nos termos do parágrafo único do art. 45 c/c o inc. II do parágrafo único do art. 121, todos do Código Tributário Nacional, e no art. 733, inc. II, do Regulamento do Imposto de Renda.

Para corroborar todo o entendimento anteriormente esposado, o defendente cita e transcreve por toda peça impugnatória legislação, doutrina e jurisprudência (administrativa e judicial) a respeito.

Cientificada da decisão de primeira instância em 18/09/2017, o sujeito passivo interpôs, em 05/10/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) conhecimento do recurso voluntário pelas razões expostas nos autos
 - b) o recurso voluntário é tempestivo, conforme documentos juntados aos autos
 - c) a multa aplicada é indevida em razão da inexistência de infração legal
 - d) o imposto de renda não incide sobre verba recebida a título de ajuda de custo por ter natureza indenizatória
 - e) a natureza dos rendimentos declarados autoriza o reconhecimento da isenção ou não tributação dos valores
 - f) crédito tributário em cobrança no presente processo já foi extinto
- É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica

Consta dos autos, que os valores pagos pelo Senado Federal aos senadores, a título de “ajuda de custo”, não foram tributados na fonte nem nas DAAs dos beneficiários dos rendimentos.

Para esclarecer a responsabilidade pelo recolhimento de imposto não retido, na esteira do artigo 43 do CTN e artigo 3º da Lei nº 7.713/1988, a Receita Federal do Brasil emitiu vários atos normativos, sendo o último o Parecer Normativo SRF nº 1/2002.

De acordo com o enquadramento legal exposto no Termo de Verificação Fiscal, lavrou-se o presente Auto de Infração, em nome dos beneficiários da “ajuda de custo”, para

cobrar o imposto devido, com acréscimos legais, incidente sobre os respectivos rendimentos.

Após a apresentação da Impugnação pela autuada, a Diretoria-Geral do Senado Federal, por meio do Ofício nº 225/2012-DGER, comunica ao Secretário da Receita Federal do Brasil que classificava a “ajuda de custo” paga aos senadores como rendimento isento ou não tributável. No entanto, a partir da edição da Resolução nº 58, de 20 de novembro de 2012, passou a considerá-la rendimento tributável e a reter o imposto de renda na fonte.

No mesmo ofício, referida Diretoria acrescenta que o Senado Federal, na condição de substituto tributário, pagou o imposto lançado em nome do Contribuinte, acrescido de juros e multa de mora, com base no Ato da Comissão Diretora nº 14, de 2012, ratificado pela Resolução nº 58, de 2012, não obstante o Parecer Normativo SRF nº 1/2002 esclarecer que após o prazo fixado para entrega da DAA a responsabilidade pelo recolhimento do imposto, com multa de ofício e juros de mora, é do beneficiário do rendimento:

VANESSA GRAZZIOTIN– CPF 161.146.202-91			
Principal	Juros de mora (20%)	Multa de mora	Valor total recolhido
R\$ 14.697,72	R\$ 1.739,46	R\$ 2.939,54	R\$ 19.376,72

Portanto, relativamente ao imposto apurado com multa e juros de mora, constata-se a perda do objeto da Impugnação em decorrência do pagamento, nos termos dos artigos 113 e 156 do CTN:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário
(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite

